



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 35483/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO
FEVERSANI
ADVOGADO / PROCURADOR: CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, PATRIQUE MATTOS
DREY
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1842/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3782/24-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Bom Sucesso do Sul, em conjunto com *Nilson Antônio Faversani* e *Josiane Folle*, em face do Acórdão n.º 3782/24-STP, responsável por julgar parcialmente procedente a representação da lei de licitações de autoria de Balabuch Transportes Ltda., em virtude de supostas irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 78/2023 lançado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, para o fim aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Josiane Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.

Como resultado do acolhimento de embargos de declaração posteriormente opostos, o Acórdão n.º 4499/24-STP incluiu na decisão guerreada sanção pecuniária também em relação a *Nilson Antônio Feversani*, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal de Transparência do Município.

Das razões recursais, extrai-se argumentos de que (i) *houve a republicação do edital, quando da supressão da exigência de atestado de capacidade técnica (experiência anterior no transporte), portanto não houve violação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao princípio da publicidade (art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93); e (ii) a íntegra do processo licitatório, sempre foi publicado no site do Município, portanto, à disposição de toda a sociedade, em tempo real (peça n.º 59).

O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 121/25-GCILB (peça n.º 60) e então submetido ao crivo da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 828/25 (peça n.º 66), a partir da reavaliação dos documentos integrantes da instrução processual, visto que nada de novo foi ofertado, concluiu pelo seu não provimento.

Igualmente se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se deduz do Parecer n.º 275/25-1PC (peça n.º 67).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, repiso que merece conhecimento o recurso de revista em apreço, restando atendidos os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, tal qual frisado pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, não foram trazidos novos elementos de prova que viabilizem o acolhimento de assertivas esparsas no sentido de que se deu pleno atendimento ao princípio da publicidade.

Ressalto que o exame realizado teve como suporte os documentos constantes das peças n.ºs 33/40, assim, depois de nova e minuciosa apreciação, confirmou-se que, *do que consta dos autos, portanto, percebe-se que não há qualquer evidência de quando os documentos relativos aos arquivos que estão no site do município foram de fato publicados, não podendo haver qualquer comprovação de que o princípio da publicidade tenha sido de fato cumprido, conforme instrução probatória no curso do processo até o presente recurso.*

Destarte, inalterado o panorama fático e jurídico que permeou a fundamentação da decisão combatida, nego provimento ao pleito recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista em voga, permanecendo incólume, por conseguinte, o *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 3784/24-STP.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

*Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Bom Sucesso do Sul, em conjunto com dois agentes públicos, o Prefeito Municipal Nilson Antônio Feversani e a Pregoeira Josiane Folle, em face do Acórdão n.º 3782/24 – STP, pelo qual este Tribunal julgou **parcialmente procedente a representação da lei de licitações de auditoria de Balabuch Transportes Ltda.**, em razão de supostas irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 78/2023 lançado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Josiane Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.*

Posteriormente, com o acolhimento de embargos de declaração, a decisão foi complementada pelo Acórdão n.º 4499/24 – STP, pelo qual este Tribunal estendeu a penalidade também ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da ausência de publicação tempestiva da documentação do certame.

No recurso, os interessados sustentam que a republicação do edital afastaria qualquer ofensa ao princípio da publicidade, e que os documentos do processo licitatório estiveram integralmente disponíveis no site do Município durante toda a tramitação. Os recorrentes alegaram, também, que: “todas as fases geradas, são imediatamente publicadas pelo Setor de Licitações, no site do Município de Bom Sucesso do Sul, até a fase final de homologação.” (peça 59, fl. 4).

Apesar das afirmações, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 828/25 – CGM (peça 66), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 275/25 – 1PC (peça 67), opinaram pelo não provimento do recurso, diante da ausência de novos elementos que infirmem o entendimento anterior. Segundo os entendimentos uniformes, a alegada publicidade não pôde ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificada nos autos, tampouco foi possível aferir a data exata em que os documentos foram publicados no portal eletrônico municipal. Sem essa comprovação concreta, o princípio da publicidade continuava violado.

Dessa forma, o Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, votou pelo conhecimento do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade – como tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse – mas, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão anterior com as sanções impostas.

*Com a devida vênia, **divirjo quanto à aplicação da multa ao senhor Nilson Antônio Feversani e à senhora Josiane Folle, conforme fundamento a seguir.***

*De acordo com as razões recursais, a responsabilidade pela publicidade dos atos licitatórios caberia ao gestor do Portal da Transparência do Município, servidor incumbido de receber o processo licitatório em meio físico, digitalizá-lo e disponibilizá-lo integralmente no sítio eletrônico oficial, após o encerramento do certame (peça 59, fl. 4). Tal alegação mostra-se verossímil, especialmente em se tratando de ente público de pequeno porte, onde é comum a estrutura administrativa não contemplar, de forma integral e tempestiva, a digitalização automática e contínua de todos os processos licitatórios. **Assim, a atribuição da falha a agente específico com competência delimitada afasta, neste ponto, a responsabilidade direta do Prefeito Municipal e da Pregoeira.***

No caso do Prefeito, importa ressaltar que, conforme os próprios acórdãos indicam, a multa ao Chefe do Executivo foi motivada exclusivamente pela ausência de disponibilização “em tempo real” da íntegra do processo no Portal da Transparência, sem qualquer indício de má-fé ou de desídia pessoal. Em municípios de pequeno porte, como o caso de Bom Sucesso do Sul, a estrutura administrativa é comumente limitada, e a digitalização integral em tempo real, apesar de exigida pela Lei Estadual n.º 19.581/2018, nem sempre é viável de maneira automatizada ou simultânea à prática dos atos.

A Constituição da República, em seu art. 37, estabelece os princípios que regem a Administração Pública, entre os quais se destacam os da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Embora, no direito administrativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haja hipóteses de responsabilização administrativa, civil e penal de agentes públicos, tal responsabilização deve ser individualizada e fundamentada em conduta dolosa, culposa ou com erro grosseiro. Não se mostra razoável, portanto, a imputação de responsabilidade a gestores por atos que não praticaram diretamente ou por omissões das quais não tinham conhecimento ou controle, especialmente quando houver delegação regular de competências a outros servidores.

Além disso, ressalta-se que não há nos autos nenhum indício de dolo ou má-fé por parte dos recorrentes. Logo, nos termos do art. 22¹ da Lei n.º 13.655/2018, regulamentado pelo Decreto n.º 9.830/2019², o agente público não deve ser responsabilizado quando ausente comprovação de erro grosseiro ou descumprimento deliberado de norma jurídica. A responsabilidade deve ser analisada com base no contexto da atuação administrativa, considerando os meios disponíveis, os recursos da administração, os limites fáticos e a conduta dos agentes à época dos fatos.

No mesmo sentido, não se evidencia nos autos conduta dolosa ou erro grosseiro imputável à Sra. Josiane Folle, pregoeira designada, especialmente considerando que as atividades relativas à publicação dos atos do certame estavam, segundo informado, sob a responsabilidade de setor específico da municipalidade. Além disso, não se demonstrou que a pregoeira tenha sido alertada formalmente da ausência de publicidade ou que tenha agido em desacordo com os procedimentos internos vigentes à época. Assim, a meu juízo, a ausência de comprovação de falha direta ou má-fé da agente implica, igualmente, a revisão da penalidade que lhe foi imposta.

Além disso, no caso da Sra. Josiane Folle, a penalidade teve por fundamento específico a ausência de publicação da retificação do edital após a retirada de cláusula relevante (item 10.1.4, “g”, do edital original). No entanto, a justificativa apresentada nos autos, de que a retificação teria sido publicada no site, ainda que sem registro formal do ato de publicação, indica, no mínimo, ausência de dolo e erro grosseiro, falha que não gerou prejuízo concreto demonstrado nem

¹ **Art. 22.** O agente público somente poderá ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

² **Decreto n.º 9.830/2019:** Regulamenta dispositivos da Lei n.º 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

significou descumprimento intencional das normas aplicáveis.

Diante do exposto, entende-se que a condenação à multa tanto do Prefeito Municipal quanto da Pregoeira não seria proporcional, uma vez que não restou demonstrada atuação direta ou omissão dolosa ou com erro grosseiro por parte de quaisquer dos dois agentes na falha apontada. **Considerando que havia servidor designado para a inserção dos documentos no Portal da Transparência, e que não há evidência de má-fé ou descumprimento deliberado do dever de publicidade, entendo que as penalidades aplicadas devem ser afastadas, em observância aos princípios da individualização da conduta e da segurança jurídica.**

Por fim, em consonância com o princípio da proporcionalidade, entendo que este Tribunal deve adotar uma postura pedagógica e orientativa, em vez de meramente punitiva, contribuindo para o aprimoramento da atuação administrativa, especialmente daqueles entes de pequeno porte – **sendo, neste caso, mais necessário e adequado expedir recomendação para que o Município adote providências visando regulamentar internamente, de forma clara e objetiva, os prazos e as rotinas administrativas referentes à publicação tempestiva de todos os atos dos procedimentos licitatórios, em atendimento ao princípio da publicidade e às normas da Lei de Acesso à Informação.**

Por essas razões, **VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista, reconhecendo a procedência parcial da Representação, a fim de que este Tribunal:

- 1) **afaste a aplicação das multas** impostas ao Sr. Nilson Antônio Feversani (Prefeito do Município) e à Sra. Josiane Folle (Pregoeira); e
- 2) **recomende** ao Município de Bom Sucesso do Sul que:
 - 2.1. atente-se à publicidade tempestiva dos atos em todos os futuros procedimentos licitatórios;
 - 2.2. institua regulamento interno disciplinando os prazos, as responsabilidades e os fluxos procedimentais para a publicação de atos nos meios eletrônicos, de modo a garantir plena observância ao princípio da publicidade e à Lei de Acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informação (Lei n.º 12.527/2011).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de revista em voga, permanecendo incólume, por conseguinte, o *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 3784/24-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo parcial provimento *do Recurso de Revista*, reconhecendo a procedência parcial da Representação, afastando a aplicação das multas impostas ao Sr. Nilson Antônio Feversani (Prefeito do Município) e à Sra. Josiane Folle (Pregoeira), com recomendações ao Município de Bom Sucesso do Sul, nos termos da proposta de voto divergente (item 3), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente